



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600072-57.2024.6.21.0145

Procedência: 145^a ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA/RS

Recorrentes: ADILSON BORGES DA SILVA E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE LEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR. ART. 21, I, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADILSON BORGES DA SILVA e outros contra sentença prolatada pelo Juízo da 145^a Zona Eleitoral, a qual indeferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Partido Liberal (DRAP) de Arvorezinha, referente ao cargo de vereador, em razão da falta de legitimidade do seu subscritor.

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) não consta os autos nenhuma certidão cartorária submetendo o problema da representação partidária ao juízo, como determina a norma do TSE e a CNJ, o que nulifica o processo desde então; b) tivesse o processo seguido o fluxo correto, ou seja, tivesse o partido sido notificado quanto à falta de legitimidade do subscritor antes da publicação do edital, e mediante o devido despacho judicial, desfecho melhor poderia ter sido logrado pelos candidatos da legenda”; c) “ao certificar o decurso de prazo sem apresentação da defesa à impugnação (ID 123204138, de 29.08.2024), a servidora do Cartório Eleitoral comprovou o fato juntando um print de WhatsApp que demonstrava ter sido a citação dirigida ao Sr. Adilson Borges, que o próprio cartório eleitoral considerava não ter legitimidade para atuar em nome do Partido Liberal (PL)”;

d) a comunicação ao Sr. Adilson, “embora feita em 21.08.2024, não foi juntada aos autos naquela mesma data, por razão ignorada, só aparecendo no processo após o transcurso do prazo, como anexo à certidão acima referida, sem que os demais interessados no feito pudessem ter conhecimento desse relevante fato processual;” e) a intimação pelo Mural Eletrônico não dispensa a intimação por mensagem eletrônica; f) “no período eleitoral, além de providenciar a publicação das intimações no Mural Eletrônico, nos processos de registro de candidatura o Cartório é obrigado a providenciar também a intimação dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interessados (partidos e candidatos) por mensagem instantânea conforme os números informados no DRAP (onde constava Adilson) e no SGIP (onde constava Rogério); g) “não se entende por que o “print” com a ciência de Adilson só foi juntado aos autos após o decurso do prazo para defesa; igualmente não se entende por que o “print” com a ciência de Rogério só foi juntado após os recorrentes apontarem (por ignorância induzida pela omissão do Cartório) ausência de intimação dirigida a este;” h) “entendem que as falhas processuais havidas em Cartório e ora apontadas foram determinantes para a sentença de improcedência, e que, se o Cartório houvesse juntado os tais prints, não teriam laborado em erro, imaginando que o Sr. Rogério ignorava a convocação judicial para confirmar a sua condição de novo Presidente do Partido Liberal, diretório do município de Arvorezinha/RS.” i) “todos os recorrentes a vereador acreditavam que o DRAP foi apresentado por pessoa que reunia todos os atributos para praticar o ato e que o praticou de boa fé, havendo presunção de legitimidade no seu agir ”. Com isso, requerem: a) “ desde o descumprimento, pelo Cartório Eleitoral, de submissão, à autoridade judiciária, da falta de representação partidária detectada por certidão do SGIP, ou ao menos desde o momento em que não foram juntados nos autos os comprovantes de intimação de Adilson Borges e Rogério Fachinetto, injustificadamente omitidos pelo Cartório, em prejuízo aos recorrentes e a demais interessados”; b) “Alternativamente, reformar a sentença de piso para o fim de deferir o DRAP do PL de Arvorezinha/RS com base na teoria da aparência, tendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em vista que o Sr. Adilson Borges efetivamente atuava na condição de Presidente quando subscreveu o pedido e que a omissão injustificada do Sr. Rogério Fachinetto, recém designado pelo presidente do órgão Estadual como presidente do Partido Liberal de Arvorezinha, em se apresentar ao juízo como presidente da legenda apesar de pessoalmente intimado a fazê-lo, como somente agora os recorrentes vieram a descobrir, é indicativo indisputável de desvio de finalidade e abuso de poder por parte de Giovani Cherini, presidente estadual, portanto, sem validade neste feito, afastando-se, no caso, a presunção de veracidade da certidão do SGIP, que tem, como sabido, apenas caráter relativo.” (ID 45721850)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Apresentado o DRAP, foi certificado, no dia 12.08.2024, que “o subscritor do pedido, sr. Adilson Borges da Silva, não consta na certidão de composição partidária emitida no SGIP, ID122703258, como presidente do partido isolado.”(ID 45721794)

Face essa certidão e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, foi promovida a intimação do ID 45721801, que foi publicada em mural eletrônico em 15/08/2024, bem como foi dirigida por aplicativo de mensagens a Adillson



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Borges e ao atual presidente do PL em Arvorezinha, conforme certidão no ID 45721844.

A falta dessa certificação nos autos ao tempo da sua realização não macula o ato ou acarreta nulidade do processo, já que houve a devida cientificação por meio do mural eletrônico assim como quer do subscritor do DRAP, quer do presidente do PL em Arvorezinha. Em outros termos, houve a devida intimação dos interessados.

Nenhuma dessas pessoas veio aos autos manifestar-se para sanar a irregularidade.

Restou demonstrado que Adilson Borges não detinha mais poderes de representação do partido na data da apresentação do DRAP, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 21, I, da Resolução TSE 23.609/2019.

Em sede de apresentação do DRAP não se aplica a teoria da aparência porque o pedido deve ser apresentado pela pessoa que detém os poderes de representação do partido, e não por quem imagina ser o representante legal.

Foi oportunizada a regularização, a qual não ocorreu, de forma que o pedido não atendeu aos requisitos legais, o que impede o seu processamento.

Questões de eventuais disputas internas na agremiação não afastam a irregularidade, não sendo essa instância judicial competente para apreciá-las.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG